

PARECER Nº 23/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.003761/2023-78

ASSUNTO: Recurso da Chapa 3 – Quadro I contra decisão de indeferimento da chapa.

RECORRENTE: Cleia Varão Marinho, COREN-MA nº 101.567-ENF - Representante da Chapa 3 Quadro I.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso apresentado por CLEIA VARÃO MARINHO - Representante da Chapa 3 Quadro I - COREN-MA nº 101.567-ENF, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026.

Primeiramente, esclarecemos que o presente recurso foi encaminhado ao Cofen com base no art.22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

Ao examinar o pedido de inscrição da Chapa 3 Quadro I, assim decidiu a Comissão Eleitoral do Coren-MA, conforme o Edital nº 2:

Quadro I

- Após análise de documentos e diligência em sistema Coren-MA, verificou-se que a integrante da chapa Silima Maria De Aguiar Coqueiro não apresentou Certidão de Ações Cíveis junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a mesma apenas apresentou documento no qual a instituição solicita que seja comparecido presencialmente para retirada de Certidão (fls. 626 dos autos). Tal fato encontra-se no rol de documentos de apresentação obrigatória do Art. 37, III da Resolução Cofen nº 695/2022.

Com a publicação do Edital nº 2, a Chapa 3 Quadro I apresentou recurso, tempestivamente, eis que o Edital nº 2 foi publicado no DOU no dia 5 de junho de 2023, recursos protocolados no dia 9 de junho de 2023, contra o indeferimento, alegando, fundamentalmente:

- Que a comissão indeferiu o pedido de registro da chapa porque a candidata SILIMA MARIA DE AGUIAR COQUEIRO não teria apresentado CERTIDÃO ESTADUAL CÍVEL NEGATIVA;

- Diz que a referida certidão foi anexada, apenas não constando a expressão “NADA CONSTA”, como ocorre comumente;

- Que tal fato não significa, no entanto, que a candidata não estivesse apta a concorrer, como comprova a certidão ora apensada a este recurso e como teria sido se, a exemplo do que ocorreu com a citação para diligências, a Chapa 3 também tivesse sido citada para fazê-lo;

- Que a candidata não pode ir presencialmente buscar a certidão, uma vez que a candidata mora em Caxias e deveria se apresentar na turma recursal em São Luís, retirando-se do seu trabalho e demandando tempo e recursos que, no momento, não dispunha. Inadvertidamente, preferiu fazê-lo quando viesse à capital, o que redundou no apensamento da primeira impressão do documento;

- Que a ausência (como chama a comissão eleitoral) ou a fungibilidade (como pode ser chamada a troca de certidões), entretanto, não incorre em condição de elegibilidade nem em causa de inelegibilidade descritas nos artigos 11 e 12, respectivamente, da Resolução Cofen 695/2022;

- Que o indeferimento fere de morte os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e a isonomia que a Constituição Federal tanto defende e que são corolários da democracia e da paz social e fere mortalmente, ainda, a Resolução Cofen 631/2020, que altera, em caráter excepcional, “*ad referendum*” do Plenário do Cofen, em virtude da situação gerada pela pandemia do COVID-19, os processos administrativos de atendimento ao profissional referentes ao registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição.

Juntou certidões cíveis da justiça estadual do Maranhão emitidas em nome da candidata impugnada.

Ao final, pediu o deferimento do pedido de registro da Chapa 3 Quadro I alterando, conseqüentemente, a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA.

CONTRARRAZÕES

Intimada, a Comissão Eleitoral contrarrazoou reiterando os fundamentos da decisão materializada no Edital nº 2, nada acrescentando de novo que possa ser considerado como razões de decidir pelo GTAE, pedindo ao final a manutenção do que foi decidido.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Pelo que dos autos consta, a candidata solicitou a certidão em tempo hábil, ou seja, antes da publicação do Edital nº 1, perante a Turma Recursal da Cidade de Caxias/MA. Entretanto, a certidão somente poderia ser entregue presencialmente, motivo que impediu a candidata a apresenta-la no momento do protocolo do pedido de registro da chapa, sendo juntada por ocasião do recurso.

Mesmo tendo solicitado a certidão no tempo regular, a candidata recebeu correspondência do próprio Tribunal de Justiça em que consta a obrigatoriedade de acesso a certidão somente de forma presencial, fato esse que não pode ser cumprido pela candidata, conforme as razões apresentadas no recurso.

O Código Eleitoral exige a apresentação das certidões previstas no art. 37, não podendo ser objeto de diligências para suprir eventuais faltas de apresentação, pelo que dessa forma procedeu a comissão ao indeferir o pedido de registro da chapa recorrente.

Ocorre que, conforme informa a peça recursal, a candidata requereu a certidão de forma tempestivamente perante o Tribunal de Justiça Estadual do Maranhão, que formalmente informou que a certidão somente poderia ser entregue de forma presencial, fato esse que impediu a apresentação da referida decisão no tempo em que exige a regra eleitoral.

Também, conforme fl. 628, a candidata apresentou no requerimento de inscrição certidão emitida em 28 de abril de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça em que consta não haver nenhuma condenação cível por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade ou registros de condenação com trânsito em julgado ou mesmo sanção ativa quanto ao CPF 699.962.023-72 (CPF da candidata impugnada), que demonstra a sua elegibilidade para o pleito de 2023.

Após verificado nos autos do processo que a condição prevista no art.12, § 1º VII, alínea “c”, do Código Eleitoral foi cumprida, outro não pode ser o entendimento de que está apta a candidata

Silima Maria de Aguiar Coqueiro, e o registro da chapa que esta integra deve ser deferido, habilitando-a a concorrer às eleições do Coren-MA.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso apresentado Chapa 3 Quadro I, para, no mérito, lhe dar provimento determinando à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 3 Quadro I, habilitando-a, dessa forma, a concorrer às eleições de 2023 do Coren-MA, gestão 2024/2026, devendo ser publicado Edital de registro da referida chapa.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 15/08/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 21/08/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 22/08/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 22/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0146977** e o código CRC **E9DF3D02**.

